



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014 – ITEM 02

#### **TC-018357/710/2000**

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

**Concessionária:** Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

**Responsáveis:** Fernanda Meirelles Ferreira (Respondendo pela Presidência), Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente), Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado) e José Luiz Lima de Oliveira (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento).

**Objeto:** Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – regiões administrativas de Sorocaba e Registro) – Decreto nº 44674, de 31-01-10.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº CSPE/03/2000, de 31-05-00, no período de 01-06-12 a 31-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-10-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de acompanhamento do contrato n.º CSPE/03/2000, de 31/05/00, firmado entre a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Concessionária Gás Natural São Paulo Sul S/A, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

interveniência da empresa Gás Natural S/A, visando à exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, relativo ao período de 01/06/12 a 31/05/13.

Os atos referentes aos exercícios anteriores já mereceram julgamento favorável por parte deste Tribunal, conforme deliberado por esta Primeira Câmara nos autos dos TCs 18357/701/00, 18357/702/00, 18357/703/00, 18357/704/00, 18357/705/00, 18357/706/00, 18357/707/00, 18357/708/00 e 18357/709/00.

Outra vez, a ARSESP encaminhou os papéis envolvendo dados afetos às atividades desenvolvidas pela agência na execução do contrato, tanto na forma de realização dos serviços, como sob os aspectos econômico-financeiros da concessão.

No âmbito deste Tribunal, a documentação foi catalogada pela equipe de fiscalização, cumprindo destacar a inexistência de solicitação de equilíbrio econômico-financeiro, ausência de alteração na composição acionária, emissão de relatórios técnicos indicativos de não conformidades e apuração do descumprimento das metas pactuadas na concessão.

Registrou-se, ainda, que, embora as Instruções deste Tribunal determinem a apresentação de manifestação expressa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do Secretário da Pasta quanto à constatação de alguma irregularidade ou descumprimento de normas estabelecidas no contrato, a Agência manifestou-se por intermédio de sua Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado (fls. 223/229).

Sob os aspectos de engenharia, Assessoria Técnica ressaltou a necessidade de acompanhamento das metas de investimentos previstas no contrato, opinando pela regularidade (fls. 235/237).

Sua congênere, com enfoque nos elementos econômico-financeiros, manifestou-se igualmente pela aprovação dos atos praticados (fls. 238/240), posição acompanhada por PFE (fl. 242).

Notificada (fl. 243), a autoridade legal apresentou justificativas de fls. 246/247, alegando basicamente que a ARSESP é autarquia especial, dotada de autonomia administrativa, razão pela qual os relatórios sempre foram encaminhados pela Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização de Gás Canalizado.

PFE teve vistas dos autos e ratificou proposta de julgamento favorável (fl. 249).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Divergindo, MPC ressaltou o descumprimento de metas mínimas pactuadas, inclusive acordadas em Termos de Ajustamento de Conduta, pugnando pela irregularidade (fls. 251/253).

SDG constatou que a eficácia da fiscalização desenvolvida pela ARSESP está sendo comprometida, notadamente pela inobservância de metas mínimas estipuladas para Itapetininga e Botucatu, já incluídas em Termos de Ajustamento de Conduta, tratando-se, portanto, de falha recorrente.

Ressaltou a existência de tempo hábil para adoção de providências e manifestou-se pela irregularidade da execução contratual no período em exame (fls. 255/258).

É o relatório.

**ARPH**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A despeito dos julgamentos favoráveis de exercícios anteriores, verifico que as medidas impostas pela Agência não lograram assegurar a viabilidade da concessão no período em apreciação.

Os atrasos relatados no cumprimento das metas mínimas são falhas recorrentes e já foram identificados por este Tribunal, posto que até aqui não se comprovasse adequadamente a adoção de medidas concretas para a solução definitiva por parte do Poder Concedente.

Ao contrário e conforme destacado por SDG, há relatórios indicando até mesmo a impossibilidade de se atestar sobre quando será concluída a construção da Estação de Transferência de Custódia (ETC) e a extensão da rede de gás até o Município de Botucatu, por exemplo, embora tais obras já tenham provocado o descumprimento anterior de metas, inclusive com alusão à existência de Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento de MPC e SDG e **VOTO pela irregularidade** da execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, relativa ao período de 01/06/12 a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

31/05/13, envolvendo a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Concessionária Gás Natural São Paulo Sul S/A, com interveniência da empresa Gás Natural S/A, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dê-se ciência, mediante ofício encaminhando cópia do presente voto, ao Senhor Secretário de Estado de Energia.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**